



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.735820/2019-16
ACÓRDÃO	3102-002.416 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENERGIZER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto parcialmente o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

Trata-se de lançamento de multa isolada lavrado em 08/10/2019 (fl. 2) em razão da não homologação de(os) compensação(ões) tratada(s) no processo administrativo fiscal de nº 10480.901886/2015-01.

O lançamento de ofício teve por fundamentação legal o estabelecido no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos débitos tributários resultantes das compensações não homologadas (e/ou parcialmente homologadas).

A(s) compensação(s) formalizada(s) pelo Contribuinte se efetivou(varam) com substrato em um arguido direito creditório de COFINS de junho de 2014 nos autos do citado processo administrativo fiscal.

Em 28/10/2019, o Contribuinte foi notificado do lançamento (fl. 5).

No dia 26/11/2019 (fls. 8), o Contribuinte requereu eletronicamente a juntada da sua impugnação (fls. 11 e ss), na qual expõe, em síntese, no a sentido a seguir:

Notificação de Lançamento nº NLMIC - 1251/2019;

PER/DCOMP nº.: 35365.91696.311014.1.3.04-0029;

trata-se de notificação de lançamento que cobra multa isolada, no valor de 50%, aplicada em face da Impugnante com fundamento na suposta não homologação da compensação objeto do Processo Administrativo 10480.901886/2015-01;

o referido processo administrativo fora originado de uma Declaração de Compensação Eletrônica (35365.91696.311014.1.3.04-0029) com utilização de crédito relativo a Pagamento Indevido e/ou a Maior, realizado pela Impugnante, a título de COFINS, referente ao Período de Apuração de 30/06/2014;

em 31/10/2014, a Impugnante transmitiu a PER/DCOMP tombada sob o nº. 35365.91696.311014.1.3.04-0029, a fim de compensar/liquidar o débito de COFINS (Cód. de Receita 5856) - competência de maio/2014 - da empresa Best Way Distribuidora de Bens de Consumo Ltda. (CNPJ/MF nº. 11.195.362/0001-00), que incorporara em 30/05/2014;

o valor original da COFINS de maio/2014, devido pela empresa incorporada pela Impugnante correspondia à quantia de R\$ 55.845,28, que fora acrescida de multa, no valor de R\$ 11.169,06, e de juros no patamar de R\$ 2.083,03, calculados para a data da transmissão da PER/DCOMP, totalizando o montante de R\$ 69.097,37;

o crédito utilizado para realizar aludida compensação decorreria de pagamento a maior que a Impugnante fizera quando do recolhimento da COFINS por ela devida em jun/2014. pois deixara de considerar algumas operações que lhe davam direito ao desconto de créditos;

ao se aperceber do pagamento a maior que fizera, a Impugnante (i) procedera à retificação de sua DCTF, reduzindo o saldo devedor relativo a jun/2014, após o que, com os valores sobejantes, (ii) transmitira a cabível declaração de compensação;

despacho decisório denegou a homologação de sua compensação e sua Manifestação de Inconformidade (nos autos do já aludido Processo Administrativo nº. 10480.901886/2015-01), e ainda tramita;

Tempestividade

esta impugnação é tempestiva;

em 29/10/2014, a Impugnante transmitira uma DCTF retificadora objetivando reduzir o saldo devedor da COFINS relativo a junho/2014 por si apurado, do valor inicialmente informado e pago, no montante de R\$ 531.411,63 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e três centavos), para o montante correto de R\$ 462.314,26 (quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e vinte e seis centavos);

a diferença a maior no saldo devedor da COFINS de junho/2014 decorreu de créditos sobre os insumos que deixaram de ser considerados na primeira DCTF transmitida;

quaisquer bens e serviços relevantes ou imprescindíveis à atividade econômica do contribuinte se enquadram no conceito de insumo, aptos a gerar direito ao desconto de créditos;

(relata a natureza de tais créditos)

[...]

Multa isolada

a multa em questão afronta princípios constitucionais e administrativos;

a legislação citada pune o contribuinte apenas por requerer, administrativamente, o cumprimento de um direito ou expectativa de direito de ser ressarcido em razão de um crédito tributário que foi recolhido, indiferentemente de ter o contribuinte cometido qualquer ato ilícito de lesão ao erário (má-fé);

o direito de petição - garantido pela legislação constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, letra "a") e infraconstitucional (Lei 9.051/95, arts. 1º e 2º) - é frontalmente violado;

há clara inconstitucionalidade da multa isolada;

incontestável impossibilidade de manutenção da cobrança da multa isolada, seja pela completa boa-fé da Impugnante, seja em razão da sua afronta direta à Constituição Federal, merece a mesma ser totalmente afastada;

(do Pedido)

requer a Impugnante seja o presente lançamento julgado improcedente, afastando-se por completo a aplicação da multa isolada em questão, reconhecendo-se, por consequência, a liquidez e certeza do direito creditório da Impugnante e sua legitimidade quanto à compensação requerida.

A defesa relaciona os elementos que entende probantes.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ 08), por meio do Acórdão nº 108-015191, de 27 de maio de 2021, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a multa lançada, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. HIPÓTESE LEGAL.

A não homologação da compensação declarada enseja a aplicação da multa isolada sobre o débito objeto dessa declaração nos termos da legislação de regência. A existência de litígio em face da não homologação ainda em julgamento administrativo não impede o lançamento da multa isolada, mas suspende a sua exigibilidade até a decisão final.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto da declaração de compensação não homologada, nos termos do artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe o reconhecimento de inconstitucionalidade no âmbito do contencioso administrativo, vez que o julgador administrativo se encontra vinculado a aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA MANTIDA PELA DRJ. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Cabe a multa isolada sobre a(s) parcela(s) da(s) compensação(ões) que remanesceu(ram) não homologada(s) por Acórdão da DRJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, que:

Em que pese a extensa fundamentação quanto à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório da Recorrente, que confirma a lisura do pedido de compensação efetuado, cabe ainda, por extrema cautela, evidenciar a impossibilidade de cobrança da multa isolada em questão, ante sua completa

afronta a princípios constitucionais e administrativos, revelando sua inconstitucionalidade.

(...)

Uma vez que os limites do caso concreto são os mesmos do recurso que se encontra sob análise do Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, somando-se ao fato de que a Recorrente comprovou detalhadamente seu direito, não há motivação plausível para a aplicação da multa em comento.

Salienta-se ainda que é indubitável que o pagamento de 50% da multa isolada, em face das compensações não homologadas, contraria o princípio da proporcionalidade perante o caso concreto.

Não há como exigir da Recorrente, pagamento extraordinário ao que realiza mensalmente em razão das obrigações tributárias correntes, sobretudo através da exigência à vista do pagamento de multa isolada, já considerada inconstitucional em sede de discussões judiciais.

Desta feita, diante da incontestável impossibilidade de manutenção da cobrança da multa isolada, seja pela completa boa-fé da Recorrente, seja em razão da sua afronta direta à Constituição Federal, merece esta ser totalmente afastada, julgando-se improcedente a notificação de lançamento multa combatida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 04/03/2022, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 24/02/2022 (fl. 892). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Conforme supra relatado, os presentes autos versam sobre o lançamento da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do § 17 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que houve a devida comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP de nº 35365.91696.311014.1.3.04-0029, nos autos do PAF nº 10480.901886/2015-01 – que ainda tramita neste e. CARF -, e também defende a impossibilidade de cobrança da multa isolada em questão, ante sua completa afronta a princípios constitucionais e administrativos, que revelam sua inconstitucionalidade.

Sem adentrar no mérito do direito creditório discutido no PAF nº 10480.901886/2015-01, trata-se de tema decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, em sede de Repercussão Geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O acórdão do referido julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao

exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Desta forma, considerando que, nos termos do §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343/2014, “[a]s decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de cancelar a multa lançada, nos termos da decisão proferida pelo STF.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para DAR-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues